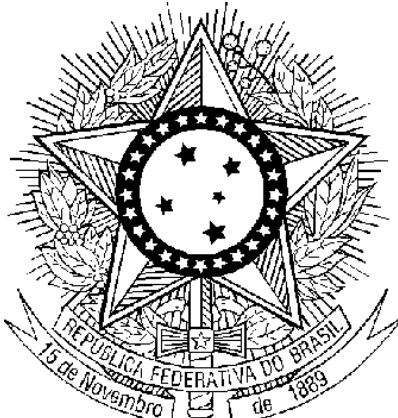


AVULSO NÃO
PUBLICADO POR
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.307-B, DE 2008 (Do Sr. Felipe Bornier)

Inclui um art. 63-A, na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, disciplinando o direito dos incorporados a ensino profissionalizante; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GEORGE HILTON); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, passa a vigorar acrescida de um art. 63-A, com a seguinte redação:

Art. 63-A Os brasileiros incorporados às Forças Armadas, durante o período de duração do serviço militar inicial, receberão educação profissional de nível básico ou técnico, que os capacite com conhecimentos e habilidade gerais ou específicas para o exercício de atividades produtivas, após o seu licenciamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, o serviço militar é obrigatório, devendo o jovem, no primeiro semestre do ano em que completa dezoito anos de idade, alistar-se em órgão de alistamento de uma das três Forças.

Durante o serviço militar inicial, que dura de dez a doze meses, o jovem recebe instrução especificamente militar, dividida em três períodos – básica, qualificação e de adestramento. Embora o objetivo do serviço militar seja a preparação de uma reserva militar para a defesa do Brasil, não se pode deixar de considerar que o jovem, após a conclusão do período, retornará à vida civil e nela os

ensinamentos recebidos terão pouco aproveitamento. Por isso, a presente proposição tem por finalidade tornar direito do incorporado receber educação profissional durante o ano em que presta o serviço militar obrigatório. Tivemos o cuidado de, ao definir os níveis dessa educação profissional, levar em consideração os diferentes graus de escolaridade do conscrito.

Ao ministrar-se educação profissionalizante, em conjunto com o treinamento militar, se estará preparando melhor esse jovem para a sua vida civil, ao mesmo tempo em que se contribui para a melhoria do seu nível de profissionalização, abrindo perspectivas para que ele possa conseguir empregos mais bem remunerados.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância da medida proposta, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

DEPUTADO FELIPE BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

.....
**TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DOS CONVOCADOS E RESERVISTAS**

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de

1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação.

Art. 64. Em caso de infração às disposições desta lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta Lei, tendo em vista sobeguardar seus direitos ou interesses.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.307, de 2008, de autoria do Deputado FELIPE BORNIER, pela inclusão de um dispositivo na Lei do Serviço Militar, pretende que o ensino profissionalizante passe a ser proporcionado aqueles jovens incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Em sua justificação o Autor argumenta que, “embora o objetivo do serviço militar seja a preparação de uma reserva militar para a defesa do Brasil, não se pode deixar de considerar que o jovem, após a conclusão do período, retornará à vida civil e nela os ensinamentos recebidos terão pouco aproveitamento”, concluindo que deve ser “direito do incorporado receber educação profissional durante o ano em que presta o serviço militar obrigatório”, de acordo com os diferentes graus de escolaridade do conscrito, “abrindo perspectivas para que ele possa conseguir empregos mais bem remunerados”.

Apresentada, em 23 de abril de 2008, a proposição foi distribuída, no dia 2 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CREDN, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XV, g), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao serviço militar.

A proposição se reveste de inegável mérito.

Em que pese as Forças Armadas terem sua preparação voltada para o emprego bélico, é sabido do binômio Segurança & Desenvolvimento, de longa data esposado pelas instituições castrenses e sob cuja égide as mesmas têm dado largas contribuições à Nação brasileira nos mais variados campos: transportes, social, científico, tecnológico e educacional, entre outros.

Também foram as Forças Armadas, particularmente o Exército, as condutoras dos primeiros grandes programas de alfabetização em massa, desde o início do século XX, quando implantaram as famosas escolas regimentais pelos quartéis do País, justamente pelo aproveitamento da sua capilaridade por todo o território nacional e pela reconhecida capacidade didático-pedagógica dos instrutores e monitores militares.

É patente a competência como conduzem seus programas de instrução e, hoje, a instrução militar está, cada vez mais, dependente da capacitação dos seus soldados em outras áreas do conhecimento, que se refletem em melhor capacidade dos combatentes e dos que permanecem na retaguarda em apoio logístico.

Portanto, o projeto de lei em pauta traz reflexos positivos não só para as Forças Armadas, mas também para a sociedade e o Estado brasileiros.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.307, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.307/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcondes Gadelha - Presidente, Takayama e Perpétua Almeida - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antonio Carlos Pannunzio, Claudio Cajado, Clodovil Hernandes, Dr. Rosinha, Edio Lopes, Eduardo Lopes, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Almeida, Luiz Sérgio, Márcio Reinaldo Moreira, Nilson Mourão, Pedro Valadares, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Arnon Bezerra, Bruno Rodrigues, José Fernando Aparecido de Oliveira, Leonardo Monteiro, Marcelo Itagiba, Regis de Oliveira e William Woo.

Plenário Franco Montoro, em 15 de outubro de 2008.

Deputado MARCONDES GADELHA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe o acréscimo do art. 63-A na Lei do Serviço Militar, Lei nº 4.357, de 17 de agosto de 1964, estabelecendo o seguinte:

“Art. 63-A. Os brasileiros incorporados às Forças Armadas, durante o período de duração do serviço militar inicial, receberão educação profissional de nível básico ou técnico, que os capacite com conhecimentos e habilidades gerais ou específicas para o exercício de atividades produtivas, após o seu licenciamento.”

O ilustre autor justifica a sua proposição pelo fato de ser o referido período de incorporação obrigatório aos jovens, sendo que ao término dessa incorporação eles terão que retornar à vida civil sem que tenham recebido ensinamentos muito proveitosos para a vida profissional.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do

mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em apreciação preliminar, a CREDN aprovou o projeto na íntegra, por unanimidade.

Remetido a esta CTASP, o projeto não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob a ótica da alínea “f” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno, que insere entre as competências da CTASP o exame das matérias que disponham sobre política de aprendizagem e treinamento profissional.

Consideramos muito louvável a preocupação do nobre Autor da proposição, mas, infelizmente, com ela não podemos concordar.

A prática do serviço militar obrigatório deve restringir-se às atividades de caráter eminentemente militares – a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, sob pena de perder-se o foco de sua finalidade principal, que é a formação do soldado como reserva mobilizável.

Além do desvio dos objetivos perseguidos pela incorporação e pela própria atividade-fim das Forças Armadas, outros inconvenientes sugerem a não aprovação da matéria. Assim, podemos suscitar como problemas potenciais em decorrência da aprovação do projeto a necessidade de reformulação do sistema de instrução militar e de adequação do programa padrão de instrução, o prejuízo das atividades militares e de segurança e a sobrecarga de horário, com o consequente aumento do tempo de incorporação.

Outrossim a proposta garante o direito à profissionalização aos incorporados, mas não identifica a responsabilidade pelo custeio das despesas dela decorrentes.

Dessa forma, se o ônus pela implantação do projeto for atribuído às Forças Armadas, haverá um significativo impacto no orçamento destinado às três Forças, as

quais terão que arcar com o incremento de gastos com pessoal técnico para ministrar os cursos profissionalizantes, com a reformulação, manutenção e compra de equipamentos e instalações e, ainda, com o pagamento adicional do pessoal militar, uma vez que os recrutas permanecerão mais tempo incorporados.

Devemos considerar, ainda, a existência do Projeto Soldado-Cidadão, desenvolvido no âmbito do Ministério da Defesa – MD e que tem a finalidade de “*oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições*”.

Esse projeto está fundamentado na Portaria Normativa nº 1.227 / MD, de 27 de agosto de 2008, expedida pelo Ministério da Defesa, e tem como público alvo os jovens incorporados às forças singulares “que tenham perfil socioeconômico carente e que necessitem de formação profissional básica que os habilite ao primeiro emprego e à consequente inserção no mercado de trabalho”. A coordenação do projeto é do MD e estão previstas parcerias com o Ministério do Trabalho e Emprego; os Comandos da Marinha; do Exército e da Aeronáutica; a Fundação Cultural Exército Brasileiro; as Escolas Técnicas; os Centros de Educação Profissional; as Entidades do Sistema "S" e outras entidades.

O Projeto Soldado-Cidadão, portanto, já atinge o escopo pretendido pela proposição. A diferença é que, hoje, o projeto é desenvolvido de forma condicionada ao volume de recursos disponíveis, não sendo possível atender a todos os recrutas que ingressam no serviço militar.

Sendo aprovada a proposição em apreço, as Forças Armadas estarão obrigadas a proporcionar educação profissional a **todos** os brasileiros incorporados, o que pode gerar o efeito contrário ao pretendido. Em vez de se dar continuação ao Projeto Soldado-Cidadão, que tem atendido um número cada vez maior de recrutas a cada ano, corre-se o risco de inviabilizá-lo por completo, em razão da falta de recursos.

Nesse contexto, ante os argumentos que foram expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.307, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.307-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Dep. Felipe Bornier, pretende conceder aos brasileiros incorporados às Forças Armadas instrução pertinente e suficiente à educação profissional de nível básico ou técnico, ao ponto de torná-los aptos, em nível de conhecimento e de habilidades gerais ou específicas ao desempenho de atividade produtivas.

Submetido inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Posteriormente, quando da análise pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi considerado rejeitado.

Por iniciativa nossa, foi aprovado, nos termos regimentais, requerimento de oitiva desta Comissão, para analisar a matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que possam importar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna deste Colegiado, datada de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Por pertinente ao exame de compatibilidade financeira e orçamentária, sem deter-se à análise de mérito, conforme prescreve o RICD, há que se esclarecer que o presente Projeto de Lei objetiva, tão somente, firmar que a Administração Pública Federal, por meio do Ministério da Defesa, seja obrigado a ministrar, aos conscritos sob sua responsabilidade, conhecimentos gerais ou específicos, em nível suficiente a torná-los profissionalmente aptos ao exercício de atividades produtivas. Tal responsabilidade, a cargo da União, em que pese sua importância em favor dos benefícios que poderão acarretar à sociedade, poderá ensejar aumento de despesa não estimada pela proposição em apreço.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame trata nitidamente de matéria de competência privativa do Presidente da República, a quem compete instituir e organizar as Forças Armadas e dispor sobre seus militares e respectivos regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, tudo com vistas a assegurar a defesa nacional prevista no art. 21, inc. III da CF/88. Logo, por decorrência lógica, a presente proposição deveria ser iniciada pelo Poder Executivo federal, na medida em que impõe à União o custeio de uma nova atividade educacional não prevista entre as atribuições constitucionais e legais originárias das Forças Armadas e atualmente não implementada em sua estrutura institucional.

Dessa forma, fere o art. 61, § 1º, incisos I e II, alínea “f” da Constituição Federal, e, por conseguinte, confronta-se com o art. 8º da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira ao estabelecer que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter

continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009)¹:

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que conflite com a LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação do ensino profissionalizante às Forças Armadas. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Dante do exposto, o voto é pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.307, de 2008.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2009.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.307-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

¹ Dispositivo reproduzido na Lei nº 12.017/09 (LDO 2010) com efeitos para o período de 2010 a 2012.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO